



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.159 - DF (2014/0188541-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LUIS FELIPE GIAVONI
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O trânsito em julgado da sentença condenatória, que não permitiu ao réu recorrer em liberdade, implica perda do objeto do recurso que pretende a revogação da custódia provisória. Precedentes.

2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.159 - DF (2014/0188541-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LUIS FELIPE GIAVONI
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ FELIPE GIAVONI** contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *'Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social'* (HC 248.896/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2013).

2. Recurso em *habeas corpus* não provido." (e-STJ, fl. 136).

Alega o embargante, em síntese, que "há omissão no v. acórdão, pois não analisou detidamente a questão a respeito de ter o embargante respondido ao processo em liberdade desde o dia 18/07/2009 até o dia 23/05/2014, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, não restando por todo esse período, nenhum ato por ele praticado, que comprove a alegada existência de risco ou ameaça à manutenção da ordem pública, que possa embasar a ordem de custódia cautelar" (e-STJ, fl. 148).

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.159 - DF (2014/0188541-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LUIS FELIPE GIAVONI
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O trânsito em julgado da sentença condenatória, que não permitiu ao réu recorrer em liberdade, implica perda do objeto do recurso que pretende a revogação da custódia provisória. Precedentes.
2. Embargos de declaração prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

É manifesta a ausência de interesse de agir que atingiu estes esmbargos, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Ação Penal n. 2009.01.1.143674-3), verifica-se que, em 15.02.2016, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ressalte-se que a reprimenda foi fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, encontrando-se o ora embargante em execução definitiva de sua pena.

O trânsito em julgado da sentença condenatória, que não permitiu ao réu recorrer em liberdade, implica perda do objeto do recurso que pretende a revogação da custódia provisória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA EXTEMPORÂNEA. MERA IRREGULARIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Transitada em julgado a condenação do paciente, foi superada a análise da eventual presença dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e de excesso de prazo, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem não conhecida."

(HC 103.774/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. RÉU REINCENTE E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A superveniência do trânsito em julgado da condenação torna prejudicado o pleito relativo à ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente."

(HC 327.779/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0188541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 50.159 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124034420148070000 124034420148070000 20090111436743 20140020123152
20140020123152RED

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE GIAVONI
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS FELIPE GIAVONI
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.